



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 021/2014.

DATA: 09/06/2014

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: "INSERIR NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAPERI O PRIMEIRO DOMINGO DE DEZEMBRO COMO O DIA MUNICIPAL DO PASTOR."

Apresentado em 10 de junho de 2014
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 06 de novembro de 2014

Extraído o autógrafo em 06 de novembro de 2014

Subiu a Sanção sob protocolo em 06 de novembro de 2014, pelo ofício n.º 102/2014

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução nº _____ de _____ de _____

Publicado em 17 de novembro de 2014 no Boj. 3.332/2014.
Lei nº: 1.282/2014.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____

8

Japeri
Segunda-Feira, 17 de Novembro de 2014
Ano XIII- Nº 3.332



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.282 /2014.
"INSERIR NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAPERI O
PRIMEIRO DOMINGO DE DEZEMBRO COMO O DIA
MUNICIPAL DO PASTOR".

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Dia Municipal do Pastor no Primeiro Domingo de Dezembro.

Art. 2º - Fica a cargo do Poder Executivo estabelecer meios para comemorações e homenagens pertinentes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 06 de Novembro de 2014.


Ivaldo Barbosa dos Santos,
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador Helder Pedro Barros

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: 09 / 06 / 2014
Nº 021 LIVº 01 FLº 04

PROJETO DE LEI Nº _____/2014.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS

RESOLVE:

EMENTA: "Inserir no calendário do Município de Japeri o primeiro domingo de dezembro como o "Dia Municipal do Pastor"".

Autor: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

Art. 1º - Fica criado o Dia Municipal do Pastor no primeiro domingo de dezembro.

Art. 2º - Fica a cargo do Poder Executivo estabelecer meios para comemorações e homenagens pertinentes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Costinha 06 de maio de 2014


HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: 10 / 06 / 2014

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: 04 / 11 / 2014

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: 05 / 11 / 2014

JUSTIFICATIVA

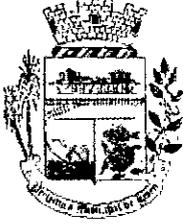
Considerando que os evangélicos estão em alta na Baixada Fluminense dentre os quais nos 13 municípios da Baixada, são mais de um 1,3 milhão de fiéis, segundo o Censo 2010.

Nove cidades têm maioria evangélica e Japeri aparece neste rankin. Daí a motivação deste Parlamentar em apresentar aos nobres pares o presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a presente propositura.

Plenário Costinha 06 de maio de 2014.


HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 021 / 2014

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Helder Pedro Barros – PT do B, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei, tombada nesta Casa sob nº 021/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Inserir no Calendário do Município de Japeri o Primeiro Domingo de Dezembro como o Dia Municipal do Pastor”.

Inicialmente, vale observar que o objeto insculpido na proposição é a inclusão do todo o Primeiro Domingo do Mês de Dezembro de cada ano como data Comemorativa como Dia Municipal do Pastor, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Japeri.

Em suas Justificativas o ilustre Edil subscritor esclarece que “os evangélicos estão em alta na Baixada Fluminense dentre os nos 13 Municípios da Baixada são mais de 1,3 milhões de fieis, segundo o Censo de 2010; e que o Município de Japeri aparece entre as nove cidades que maioria evangélica entre seus habitantes” o que justifica a medida proposta.

INTRODUÇÃO AO TEMA

Urge observar, que o Calendário de Eventos é um instrumento que sistematiza e organiza todas as atividades e eventos comemorativos no Município; e, como visto, caso a proposição venha ser aprovada pelos Membros desta Casa, o seu cumprimento com a realização de eventos, ficará a critério dos Chefes do Executivo.

Vale destacar, que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, “o dia do Pastor Evangélico” é comemorado anualmente no 2º (segundo) domingo do mês de junho, data que foi incluída no Calendário Oficial de Eventos pela Lei nº 4421, que alterou a Lei Estadual nº 2887/1998, antes fixava como dia do Pastor Evangélico a data de 31 de outubro.

O Brasil é oficialmente um Estado laico, pois a Constituição Brasileira e outras legislações preveem a liberdade de crença religiosa aos cidadãos, além de proteção e respeito às manifestações religiosas.

No artigo 5º da Constituição Brasileira (1988) está escrito:

“VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

Contudo, a laicidade do Estado pressupõe a não intervenção da Igreja no Estado, e um aspecto que contraria essa postura é o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, visto que veio acompanhada do texto da norma que pretende introduzir e da necessária justificativa para apresentação; quanto a sua tramitação deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada pelos Membros deste Poder Legislativo, a proposição necessitará de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Sob o aspecto de sua redação a proposição se encontra redigida em bom português, e também redigida dentro das regras estabelecidas pelos manuais para a elaboração de normas legislativas;

Quanto a sua modalidade, foi apresentada como Projeto de Lei Ordinária, proposição que está prevista na alínea b do parágrafo 1º do art. 175, combinado com a alínea b, do inciso II, do artigo 187, e com a iniciativa capitulada no parágrafo único, inciso I, do art. 192, todos do Regimento interno.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Trata-se de legislação que versa sobre tema de interesse local, na forma prevista pelo artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, cuja competência para apresentação é concorrente, podendo a iniciativa do Projeto de Lei surgir por iniciativa de ambos os poderes.

É importante destacar ainda que o uso da expressão “interesse local” foi para permitir uma elasticidade, com o propósito de acompanhar a variação de predominância do interesse do Município, no tempo e no espaço.

Vale dizer ainda, que interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade. Portanto, interesse local não significa interesse exclusivo, mas predominante, isto porque não há interesse local que não repercuta no âmbito regional, ou até mesmo nacional.

A proposição também encontra lastro legal para sua apresentação no inciso III, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal; podendo ambos os poderes tomar iniciativa para sua apresentação; também é importante destacar, que a proposição não se encontra elencada entre as matérias que devem ser objeto de projeto de lei complementar capituladas no artigo 64 da Lei Orgânica do Município.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos financeiros a proposição deixa claro no texto do seu artigo 2º, que “fica a cargo do Poder Executivo estabelecer meios para comemorações e homenagens pertinentes”; logo a mesma não objetiva impor ao Executivo a obrigação pela realização de qualquer evento comemorativo na data que pretende incluir no calendário oficial do Município de Japeri.

Assim sendo, não cria despesas para o Executivo, também não amplia nem expande a ação estatal; logo não viola as regras estabelecidas pela Lei 4.320/64.

CONCLUSÃO

Considerando o fato de que a proposição já tenha sido objeto de leitura na Sessão Ordinária realizada nesta Casa em 10 de junho último, quando todos os Edis e o Público presente tomaram conhecimento de sua regular tramitação; esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:



a) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de **Constituição**, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da mesma. Caso eventualmente a mesma venha a ser aprovada:

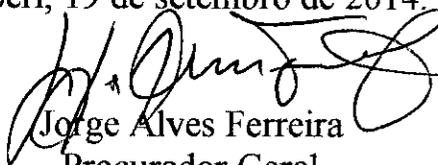
c) - Que seja encaminhada para a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, para análise e parecer;

d) – Pelo envio da preposição à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle Interno e Orçamento; para manifestar-se sobre a matéria;

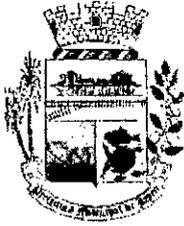
e) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 19 de setembro de 2014.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ nº 61.578
Matr. 0141-1



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 021 / 2014

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Helder Pedro Barros – PT do B, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei, tombada nesta Casa sob nº 021/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Inserir no Calendário do Município de Japeri o Primeiro Domingo de Dezembro como o Dia Municipal do Pastor”.

Inicialmente, vale observar que o objeto insculpido na proposição é a inclusão do todo o Primeiro Domingo do Mês de Dezembro de cada ano como data Comemorativa como Dia Municipal do Pastor, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Japeri.

Em suas Justificativas o ilustre Edil subscritor esclarece que “os evangélicos estão em alta na Baixada Fluminense dentre os nos 13 Municípios da Baixada são mais de 1,3 milhões de fieis, segundo o Censo de 2010; e que o Município de Japeri aparece entre as nove cidades que maioria evangélica entre seus habitantes” o que justifica a medida proposta.

INTRODUÇÃO AO TEMA

Urge observar, que o Calendário de Eventos é um instrumento que sistematiza e organiza todas as atividades e eventos comemorativos no Município; e, como visto, caso a proposição venha ser aprovada pelos Membros desta Casa, o seu cumprimento com a realização de eventos, ficará a critério dos Chefes do Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº _____

MATÉRIA: Projeto de Lei nº _____ /2014

AUTOR: Helder Pedro Barros

RELATOR: José Valter de Macedo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o projeto de lei nº _____ / 2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Ver. Helder Pedro Barros " Inserir no Calendário do Município de Japeri o primeiro domingo de Dezembro como o dia municipal do Pastor e dá outras providências".

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Helder Pedro Barros. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: " Inserir no Calendário do Município de Japeri o primeiro domingo de Dezembro como o dia municipal do Pastor e dá outras providências".

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. No entanto, é de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que cria obrigações para o Chefe do Poder Executivo, de maneira que fere a Separação dos Poderes. Desta forma, não merece ser aprovada por esta casa de leis.

Verifica-se que a presente proposição está em sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto, ser aprovada por esta casa de leis.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há vício de constitucionalidade no presente projeto de lei, merecendo, portanto, ser aprovado.

CONCLUSÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei em tela não apresenta afronta às normas constitucionais, no aspecto formal e material, estando, conseqüentemente, esta em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <u>José Valter de Macedo</u> <i>José Valter de Macedo</i>
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u> <i>Márcio José Russo Guedes</i>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u> <i>José Valter de Macedo</i>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: <u>1</u> / <u>1</u> / 2014.	REVISOR:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

PARECER Nº ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 021/2014

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO em Exercício: Jonas Aguiar da Cruz

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 021/2014 de Autoria do Vereador Helder Pedro Barros que “Inserir no calendário do Município de Japeri o primeiro domingo de dezembro como o “Dia do Pastor”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Após, análise e conhecimento da matéria, não vislumbra objeção desta comissão, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade, com base na Legislação Federal Art., 30, I CF/88; bem como os Arts., 54, III e 64 da LOM.

CONCLUSÃO:

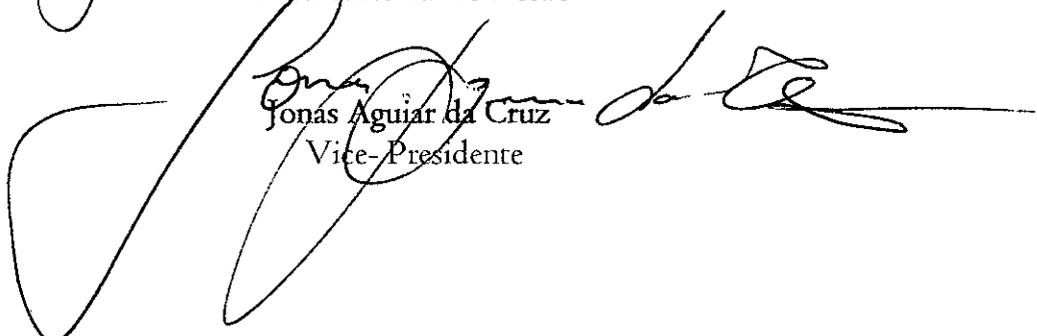
É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 30 de Outubro de 2014.


JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA
Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz
Vice-Presidente

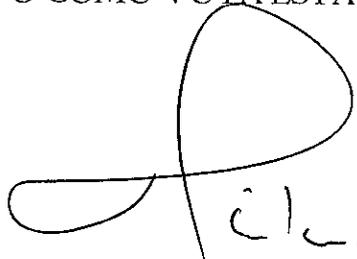
base no Art., 2º do Projeto em tela. Assim sendo, com base na Legislação Federal Art., 30, I CF/88; bem como os Arts., 54, III e 64 da LOM atendendo por tanto a forma da constitucionalidade.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.



Márcio Rodrigues Rosa
Presidente em Exercício da Comissão

Japeri, 30 de Outubro de 2014.



José Valter de Macedo
Membro